



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista 0020563-51.2022.5.04.0731

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2025

Valor da causa: R\$ 552.000,00

Partes:

RECORRENTE: MHNET TELECOMUNICACOES EIRELI

ADVOGADO: DANIEL LOPES BURIGO

ADVOGADO: DIOGO GUEDERT

ADVOGADO: JULIA AMBONI BURIGO

ADVOGADO: CAROLINA SILVA E SILVA

RECORRIDO: JACKSON ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: TARCISIO PAULO RABUSKE

RECORRIDO: ALBA TERRAPLENAGENS LTDA

ADVOGADO: BRUNO LAUAR SCOFIELD

RECORRIDO: INSTALADORA GLOBAL EIRELI

ADVOGADO: JULIANO MORAES COUTO

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0020563-51.2022.5.04.0731

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/czp

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 398 DA SBDI-1. CONTEÚDO PERSUASIVO. RECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA PARA O FIM DE VINCULAÇÃO DE TESE JURÍDICA. Cinge-se, a controvérsia, em saber se, nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é ou não devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo. No caso dos autos, tendo sido homologado acordo, inclusive quanto à natureza indenizatória atribuída às parcelas descritas, e sem o reconhecimento de vínculo de emprego, o Tribunal Regional manteve o entendimento da origem determinando, em conformidade com a OJ nº 398 da SBDI1 do TST, que a reclamada comprovasse o recolhimento das parcelas previdenciárias sobre o total do acordo. O recurso interposto trata de matéria que já restou pacificada nesta Corte, cristalizada no verbetes da OJs nº 398 da SBDI-1. Ainda que retrate a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, ainda vem sendo objeto de recorribilidade. O Sistema Nacional de Precedentes Judiciais Obrigatórios tem por fim trazer coerência às decisões e, para tal fim, a uniformização da jurisprudência deve ocorrer, inclusive, naqueles casos em que a Orientação Jurisprudencial, por não ser vinculante, não tem surtido o desejável efeito de pacificação nacional e de redução da recorribilidade. De tal modo, diante da necessidade de trazer a integridade da jurisprudência em face do entendimento consagrado nas Orientações Jurisprudenciais em questão, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de reafirmar a respectiva tese: *Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991. Nem mesmo a previsão de que*



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 10/09/2025 15:58:39 - 440763b

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25073119022969800000108867111>

Número do processo: 0020563-51.2022.5.04.0731

ID. 440763b - Pág. 1

Número do documento: 25073119022969800000108867111

o valor ajustado refere-se a indenização civil afasta a incidência das contribuições devidas à Previdência Social. Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido, por incidência da tese ora reafirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0020563-51.2022.5.04.0731, em que é RECORRENTE MHNET TELECOMUNICACOES EIRELI e são RECORRIDOS JACKSON ROBERTO DA SILVA, ALBA TERRAPLENAGENS LTDA, INST ALADORA GLOBAL EIRELI e UNIÃO FEDERAL (PGF).

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de ter sido pacificada nesta Corte a ponto de atingir os rígidos pressupostos para a aprovação da **Orientação Jurisprudencial**, sob o nº 398, da SBDI-1, ainda vem sendo objeto de recorribilidade, colocando em risco a celeridade processual, segurança jurídica e a própria missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes, responsável pela unidade nacional do direito nas matérias de sua competência.

Em tal contexto, faz-se necessária a utilização da sistemática dos incidentes de recursos repetitivos (IRR), com o trâmite preconizado pelo art. 132-A do Regimento Interno para os casos de reafirmação da jurisprudência pacificada. De tal forma, com a celeridade necessária, eleva-se à eficácia vinculante o tradicional entendimento deste Tribunal Superior, com a finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, reduzindo-se a litigiosidade através de dinâmica que impede a interposição de recursos infundados.

Apresentada, portanto, a presente proposta de afetação do processo TST-AIRR - 0020563-51.2022.5.04.0731 como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a **possibilidade de reafirmação de jurisprudência** da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, em matéria que já restou pacificada nesta Corte e está cristalizada no verbete da OJ nº 398 da SBDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991.

No caso em exame, as razões de decidir da linha jurisprudencial subjacente às Orientações Jurisprudenciais em tela devem ser objeto de análise, para o fim de verificar se a tese ali firmada, de natureza jurídica persuasiva, deve ser reafirmada de forma vinculante no julgamento do presente caso, diante da renitência das partes que interpõem recurso contra decisão que foi objeto de pacificação na Corte Superior.

Necessário, portanto, solucionar a controvérsia objeto do recurso de revista de MHNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, em que consta a matéria acima delimitada, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO, além de: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É o relatório.



V O T O**ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – TEMA PACIFICADO POR ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE NATUREZA PERSUASIVA.**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Cabe destacar que as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como as Orientações Jurisprudenciais, historicamente se traduzem em importante função de uniformização da jurisprudência trabalhista.

Contudo, numa leitura atenta do objetivo do atual Sistema Nacional de Precedentes, torna-se necessária uma interpretação teleológica da origem das Súmulas e OJs no TST, do seu papel histórico, em confronto com a realidade atual, em que todos os atores sociais se unem, num espírito de cooperação e busca do ideal de justiça.

Enquanto há um elemento nodal e comum no objetivo de entregar a jurisdição plena, além da coerência e da integridade, deve ser observada, por todos que dignificam a esfera do “dizer o direito”, a razão de ser dos amplos e efetivos debates que trazem a conclusão de uma tese jurídica: a previsibilidade a que se vinculam as decisões judiciais.



Hoje não há como, no volume estratosférico de processos tramitando na Justiça do Trabalho, podermos deixar a jurisdição caminhar ao largo dos princípios que norteiam a razoável duração do processo. Se há, pelos jurisdicionados, dúvida quanto à persuasão que se entrega na edição de uma Orientação Jurisprudencial, é preciso rever os critérios da entrega da jurisdição para que as Cortes Superiores possam dar a verdadeira razão das discussões que elevam um entendimento reiteradamente debatido nas instâncias inferiores a um precedente qualificado e vinculante.

A multiplicidade da temática e sua relevância já foram amplamente demonstrados, tendo esta Corte reconhecido como presentes os rígidos pressupostos regimentais para a edição do respectivo verbete, o qual, todavia, não se mostrou suficiente para pacificar a correspondente recorribilidade, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica, nacionalmente.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte MHNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (MHNET TELECOMUNICACOES EIRELI) - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO

A reclamada indica a homologação do acordo firmado com o reclamante, inclusive quanto à natureza indenizatória atribuída às parcelas descritas e ausência de reconhecimento de vínculo. Entende que não pode ser mantida a condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destacando que não se obrigou a tanto. Informa que havia pedido apenas de condenação subsidiária da empresa, e como tomadora de serviços não pode responder pelas contribuições previdenciárias, ônus que seria das demais reclamadas. **Caso mantida a condenação, requer fique limitada a 20%, correspondente à quota parte da empresa.**

Firmado acordo entre a primeira reclamada e o reclamante, ID. 9977f30, a **homologação se deu** nos seguintes termos, ID. f8be218:

"Homologo o acordo apresentado pelas partes, nos termos em que proposto na petição de #id:9977f30, inclusive quanto à atribuição da natureza indenizatória às parcelas nele compreendidas conforme declarado pelas partes.

Custas, no valor de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 150.000,00 a encargo do(a) Autor(a), o(a) qual fica dispensado do pagamento, em face do benefício da justiça gratuita que ora defiro.

Em que pese a natureza indenizatória atribuída às parcelas, o acordo foi apresentado sem reconhecimento de vínculo, razão pela qual a reclamada deverá comprovar o recolhimento das parcelas previdenciárias, parte empregado e empregador, na forma da Lei nº 10.666/2003, a qual dispõe que a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da remuneração. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos no prazo de trinta dias após o vencimento da última parcela".

(...)

Este foi o entendimento desta Turma, ao analisar discussão semelhante, conforme excerto que segue e cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Prevê a Súmula nº 41 deste Tribunal:

Súmula nº 41 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO DE EMPREGO.

Incide contribuição previdenciária, observada a alíquota própria, quando firmado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com prestação de trabalho e o tomador for empresa ou a ela equiparada na condição de contribuinte individual na forma do parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212/91.



Na mesma linha, as Orientações Jurisprudenciais nº 368 e 398, da SDI-I do TST, que devem ser interpretadas em conjunto:

368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF.

398. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991.

Dessa forma, a súmula nº 398 do TST, quando se refere à quantia total do acordo, diz respeito aos casos em que não discriminada a natureza das verbas objeto do ajuste em que reconhecida a prestação de serviços. Uma vez diferenciadas, a quota previdenciária terá por objeto as parcelas de natureza não indenizatória.

Assim, reconhecida a prestação de serviços por meio do acordo, ainda que sem reconhecimento de vínculo empregatício, e indicado que parte do montante teria natureza indenizatória, havendo discriminação de valores, portanto, incide ao caso o entendimento sedimentado na Súmula nº 41 deste Regional, sendo devidas as contribuições previdenciárias no tocante às parcelas remuneratórias, isto é, decorrentes da prestação de serviço, as quais foram estipuladas no valor de R\$ 50.000,00, tendo sido devidamente quitadas segundo os critérios da legislação previdenciária e previstos na súmula nº 398 do TST, conforme guia juntada no ID. f4df7aa.

(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020561-31.2021.5.04.0662 RORSum, em 02/03/2023, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco)

Não há falar em atribuição da responsabilidade às demais reclamadas, porquanto estas sequer participaram do acordo firmado.

Mantenho, pois, o entendimento da origem, e nego provimento ao recurso, cabendo o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma legal.

A mesma linha foi mantida, pelo Tribunal de origem, no acórdão que julgou os respectivos embargos declaratórios, *in verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA (MHNET TELECOMUNICACOES EIRELI)

Sustenta a primeira reclamada que a homologação do acordo requerida era para exata observação dos seus termos, e em caso de impossibilidade, que não fosse homologado o ajuste. Não concorda com o comando de recolhimento das contribuições previdenciárias, sinalando que a tal não se obrigou, e assim o acordo não deveria ter sido homologado, havendo regular andamento do feito para sentença.

Sem razão a embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis, de acordo com o artigo 1.022 do CPC e o artigo 897-A da CLT, nas seguintes hipóteses: quando se verificar no julgado omissão, obscuridade ou contradição; ou, ainda, para corrigir erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não é o caso dos autos.

O acórdão analisa os termos do acordo e sua homologação, evidenciando que, reconhecida a prestação laboral, a contribuição previdenciária é devida, independentemente da vontade das partes.

Por outro lado, o pedido recursal busca apenas afastar sua responsabilidade pelas contribuições previdenciárias ou, sucessivamente, limitá-las a 20% correspondente à cota-parte devida pela empresa. Não há pedido de afastamento da homologação do ajuste.



Portanto, as alegações trazidas nos embargos de declaração demonstram claramente a inconformidade da embargante com a decisão, pretendendo, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é cabível pela via escolhida.

A decisão embargada está fundamentada, sendo desnecessário o enfrentamento de cada argumento suscitado pela parte, subsumindo-se do acórdão embargado que foi aplicada a legislação pertinente ao caso devidamente considerada à vista dos elementos de prova e de direito que efetivamente formaram o convencimento.

Nesse sentido, a regra inserta na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI1 do TST: (...)

Não havendo, portanto, vício a ser sanado, e não se afigurando nenhuma das hipóteses do artigo 897-A da CLT, nem do art. 1022 do CPC, subsidiariamente aplicado, rejeito os embargos de declaração e dou por prequestionados os dispositivos legais invocados para todos os efeitos, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

Conforme se verifica da transcrição acima, tendo sido homologado acordo, inclusive quanto à natureza indenizatória atribuída às parcelas descritas, e sem o reconhecimento de vínculo de emprego, o Tribunal Regional manteve o entendimento da origem determinando, em conformidade com a OJ nº 398 da SBDI1 do TST, que a reclamada comprovasse o recolhimento das parcelas previdenciárias sobre o total do acordo.

No recurso de revista, a parte recorrente busca afastar a condenação ao pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do acordo ou, sucessivamente, limitá-las aos 20% correspondentes à cota-parte devida pela empresa. Fundamenta o recurso de revista na alegação de violação à lei.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme veiculado na **O J SBDI-1 nº 398**, é que *“Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991”*.

A Orientação Jurisprudencial em questão expressa a jurisprudência pacífica desta Corte em que, interpretando a legislação previdenciária – como o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 –, entendeu-se que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores concernentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Assim, compreende-se que são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para por termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego. Cabível o recolhimento da contribuição previdenciária, tanto relativa à empresa, no montante de 20% (art. 22, III, da Lei nº 8.212/91), como também por parte do trabalhador, mediante a alíquota de 11% (art. 21, da Lei nº 8.212/91), sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ficando a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a do valor acordado e recolhendo-a ao Fisco, na forma do art. 4º da Lei nº 10.666/2003.



Com efeito, o sistema de financiamento da Previdência Social, por expressa determinação constitucional, deve ser custeado por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por meio de contribuições sociais devidas pelos empregados e empregadores. Ressalte-se que a obrigação de recolhimento das contribuições não está condicionada ao reconhecimento de vínculo empregatício, alcançando todas as hipóteses em que se verifique a prestação de serviços, independentemente da natureza jurídica da relação estabelecida.

Dessa forma, não há dúvida quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores decorrentes de acordo ou sentença judicial, ainda que não haja reconhecimento de relação de emprego, consoante se extrai do § 9º do art. 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença:

[...] § 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, **mas não o vínculo empregatício, sobre o total da condenação ou acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento.**

Com a edição da Lei nº 10.666/2003, consolidou-se a obrigação legal de que a empresa promova a arrecadação da contribuição previdenciária devida pelo segurado contribuinte individual que lhe preste serviços, procedendo ao desconto correspondente diretamente sobre a remuneração a ele paga, bem como ao recolhimento da contribuição patronal a seu próprio encargo.

Nesse sentido, o art. 4º da referida lei dispõe de forma expressa:

Art. 4º . Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

Nesse sentido são os julgados que originaram os verbetes em questão, a exemplo do **E-RR-1333000-47.2003.5.11.0006, SBDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 21/05/2010** e **E-RR-198500-36.2004.5.02.0472, SBDI-1, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 14/05/2010:**

E-RR-1333000-47.2003.5.11.0006

“(…)

2.1 - INSS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – RECOLHIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE 11% A CARGO DO TRABALHADOR E DE 20% PELA EMPRESA

No Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo II, Seção I, a Constituição Federal disciplina a seguridade social e, em suas Disposições Gerais, estabelece normas quanto ao seu financiamento ou custeio, conforme disposto no art. 195, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;



III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Conforme se verifica, o sistema de financiamento da Previdência Social, por determinação constitucional, deverá ser realizado por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, mediante recursos dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e, ainda, das contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, estes últimos não havendo vinculação específica de existência de reconhecimento de liame empregatício, e sim abrangendo todas as situações em que presente a prestação de serviço.

Assim, a controvérsia deduzida nos embargos encontra tratamento tanto na Constituição Federal, ante o que dispõe o art. 195 retro transcrito, como na legislação infraconstitucional.

Não resta dúvida de ser devido o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de acordo ou sentença judicial sem o reconhecimento de vínculo empregatício, ante o que se infere dos termos do § 9º do art. 276 do regulamento da previdência social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença:

.....§ 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, **mas não o vínculo empregatício, sobre o total da condenação ou acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento.** (grifo)

O que se discute pois, no presente caso, é a questão da contribuição previdenciária relativa à quota parte do reclamante, como autônomo, no percentual de 11% sobre o total do acordo realizado.

Nos termos da legislação complementar, vem a lume o art. 21 da Lei nº 8.212/91, regulamentando o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada pelos empregados autônomos:

Art. 21 . A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Já o art. 30, § 4º, da referida Lei autoriza a redução de 20% para 11% dos valores que devem ser recolhidos por parte dos empregados, a saber:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

.....
§ 4º - Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

Tem-se, pois, que, com a edição da Lei nº 10.666/2003 foi sacramentada a determinação para que a empresa procedesse à arrecadação da contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da remuneração do reclamante, juntamente com a contribuição a seu encargo. Assim dispôs o art. 4º da Lei nº 10.666/2003:

Art. 4º . Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

Conforme se verifica, as disposições constantes nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 não excluíram da obrigação o empregado em contribuir para a previdência no caso de trabalhador autônomo que presta serviço a empresa, não se havendo como isentá-lo da contribuição que lhe cabe.

(...)

E-RR-198500-36.2004.5.02.0472

(...)

De fato, a alíquota de contribuição de 20% (vinte por cento), aplicável à Empresa, não exclui a obrigatoriedade de contribuição por parte também do reclamante, prestador de serviços. Muito pelo contrário. A esse respeito, a lei é expressa ao assegurar a aplicação cumulativa de tais alíquotas.

Veja-se, a propósito, o que dispõe o artigo 4º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003:



‘Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.’

A leitura do aludido preceito legal comprova, a toda evidência, que, tanto a Empresa, como o segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, têm obrigação de proceder, cada qual com a sua respectiva quota, ao recolhimento da contribuição ao INSS, devida ao longo da relação de trabalho.

Ademais, não configura óbice ao acolhimento da pretensão do INSS o fato de tais alíquotas totalizarem 31% (trinta e um por cento). Isso porque, a meu ver, inexistente na lei qualquer dispositivo que imponha, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, a observância do patamar máximo de 20% (vinte por cento).

Com efeito, quando a Lei nº 8.212/91 fala em alíquota máxima de 20% (vinte por cento), está se referindo, por óbvio, à empresa e ao segurado contribuinte, considerados individualmente, *de per se*. Não significa que, em conjunto, não possam recolher contribuição previdenciária ao INSS em valor superior a 20% (vinte por cento), mas apenas que, cada qual, tem a sua respectiva alíquota limitada àquele montante.

Nesse ponto, cumpre salientar, apenas a título exemplificativo, que nem mesmo a Lei nº 5.859/72, que cuida dos empregados domésticos, prevê, em sua atual redação, o limite máximo de 20% (vinte por cento) para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, a cargo do empregado e do empregador.

Com efeito, o artigo 5º da citada lei dispõe, expressamente, que o empregador suportará a alíquota de 12% (doze por cento), sendo que a alíquota do empregado poderá variar, conforme o salário-de-contribuição, nas seguintes proporções: 7,65% (sete vírgula sessenta e cinco por cento), 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento). Registre-se que tais percentuais foram estabelecidos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.311/96, sendo que os valores dos salários-de-contribuição, para efeito de incidência da alíquota respectiva, encontram-se delimitados pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007.

Considerando, pois, as alíquotas mínima e máxima aplicáveis ao empregado doméstico, tem-se que a contribuição previdenciária, a ser repassada pelo empregador ao INSS, poderá, nesse caso, variar de 19,65% (dezenove vírgula sessenta e cinco por cento) até 23% (vinte e três por cento).

De modo que, a meu ver, inexistente, hoje, qualquer limitação a 20% (vinte por cento), no que tange ao recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS.

Perfeitamente possível, pois, à luz do que dispõe o próprio artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, no montante de 20% (vinte por cento) (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), e a cargo do segurado contribuinte individual, no valor de 11% (onze por cento) (artigo 21 c/c 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91).

(...)

Do quanto exposto, não resta dúvida de que, por expressa disposição legal, também deve ser deduzida, do montante acordado em juízo, a quota-parte devida pelo trabalhador.

Vale dizer: na hipótese de acordo homologado em juízo sem o reconhecimento de vínculo empregatício, o recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito no importe total de 31% (trinta e um por cento), sendo 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e 11% (onze por cento) a cargo do trabalhador, na qualidade de segurado contribuinte individual, resp onabilizando-se, todavia, cada qual, pela sua respectiva quota-parte.

Frise-se que a responsabilidade pelo recolhimento da alíquota de 11% (onze por cento) não pode ser revertida à empresa, por tratar-se de encargo atribuído por lei ao próprio trabalhador. (...)

Cabe ressaltar que as Turmas do TST permanecem consolidadas na aplicação da referida Orientação Jurisprudencial. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. VALOR ESTIPULADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ARTS. 7º A 9º DA LEI 12.546/2011. 1. Nos termos da OJ 368/SDI-I desta Corte, é devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, se não há discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. 2. A simples afirmação de que ficou entabulado entre as partes pagamento a título de indenização por perdas e danos não tem o condão de afastar a incidência tributária, mormente considerando que a parcela sequer foi postulada na petição inicial. Precedentes. 3. **Conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 398 SDI-I desta Corte, a contribuição previdenciária incidirá sobre o montante total da avença, observadas as alíquotas de 20% (vinte por cento) a cargo do tomador de serviços, e 11% (onze por cento) a cargo do prestador de serviços.** 4.



Acordado o pagamento ao reclamante de importância líquida, não há falar em desconto do referido montante dos 11% pertinentes à cota-parte do contribuinte individual, a qual deve também ser suportada pela reclamada. 5. Acolhidas as alegações da União, quanto à incidência das contribuições previdenciárias, apenas em sede do presente recurso de revista, compete ao juízo da execução, no caso dos autos, dirimir a controvérsia acerca da submissão da reclamada ao regime substitutivo de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e, por conseguinte, sobre eventual quitação da contribuição a cargo da empresa tomadora em relação ao período de prestação dos serviços objeto do acordo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-315-43.2015.5.02.0027, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. QUANTIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO . ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 398 DA SBDI-1 DO TST. Na hipótese, no acordo homologado em juízo, ficou convencionada a ausência de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e que o valor total (R\$ 380.000,00 - trezentos e oitenta mil reais) possui natureza jurídica indenizatória (dano moral). O TRT, no julgamento do recurso ordinário da União, no tocante à efetivação dos descontos previdenciários, determinou o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 31% sobre o valor total do acordo, bem como com responsabilidade exclusiva da reclamada. **Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que, mesmo na hipótese em que não haja reconhecimento de vínculo de emprego, incide contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado em juízo. Tal entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 398 da SBDI-1 do TST.** Portanto, o fato de as partes atribuírem ao valor total do acordo judicial a natureza indenizatória não supre a exigência legal quanto à discriminação das parcelas. Precedentes recentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-ARR-676-39.2012.5.09.0005, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...). ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TOTALIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 398 DA SBDI-1. **De acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 398 da SBDI-1, nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo de emprego, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Nem mesmo a previsão de que o valor ajustado refere-se à indenização civil afasta a incidência das contribuições devidas à Previdência Social, conforme já decidiu a SBDI-1 desta Corte Superior.** Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, é inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-1507-60.2017.5.10.0013, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/11/2021).

(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NEM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUANTIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. PROVIMENTO I. **Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo na hipótese em que não haja reconhecimento de vínculo de emprego, incide contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado em juízo (Orientação Jurisprudencial nº 398 da SBDI-I).** Por sua vez, a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior é no sentido de que "a fixação, no acordo judicial, de pagamento de parcela denominada indenização - independentemente se a título de danos morais ou materiais ou sob a denominação genérica de perdas e danos- ainda que não se reconheça o vínculo de emprego, acarreta a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo" e de que, na hipótese em que as partes avançaram no acordo o pagamento de valor líquido, "o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre o valor total do acordo homologado em Juízo deve ser suportado exclusivamente pela reclamada, na alíquota de 31%, referente à sua cota-parte e à do reclamante, sem dedução sobre o valor líquido acordado". II. **No presente caso, a Corte Regional indeferiu o pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes. III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 398 da SBDI-1 do TST,** e a que se dá provimento. (RR-1001894-42.2014.5.02.0383, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/06/2020).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O



VALOR TOTAL. O cerne da questão tratada nos presentes autos diz respeito à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado em juízo, sem reconhecimento do vínculo empregatício. A matéria não comporta mais discussão, porque já pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 398 da SBDI-1. Nesse contexto, a decisão regional, no sentido de que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias discriminadas no acordo em que não se reconhece o vínculo de emprego, está em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000041-73.2017.5.02.0421, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/06/2018).

AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ACORDO HOMOLOGADO COM O RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ATRIBUIÇÃO PELAS PARTES DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AO TOTAL DO ACORDO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS TERMOS DA OJ 368 DA SBDI-1 DO TST. Deve ser mantida com acréscimo de fundamentação a decisão monocrática na qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. O caso seria de não transcendência, o que não se declara a ante a vedação da reforma para pior. Não consta no acórdão recorrido, trecho transcrito no recurso de revista, que foi determinado exclusivamente à empresa o pagamento das contribuições previdenciárias. Diferentemente, **constou a aplicação expressa da tese da OJ 398 da SBDI-1 do TST, nos seguintes termos: “Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991”. A OJ 398 da SBDI-1 do TST interpreta o art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/1999: “Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença: (...) 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o total da condenação ou acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento.” Não reconhecido o vínculo de emprego, mas reconhecia a prestação de serviços, devem incidir as contribuições previdenciárias. As disposições constantes nas Leis nº 8. 212/1991 e 10.666/2003 não excluíam da obrigação de contribuir para a previdência o trabalhador autônomo que presta serviço a empresa, não havendo como isentá-lo da contribuição que lhe cabe. As partes não podem conciliar sobre direito de terceiro, no caso a União (PFN). Assim, estava o juízo, na homologação, autorizado a determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Agravo a que se nega provimento. (AIRR-0020332-66.2022.5.04.0523, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhas Arruda, DEJT 01/09/2025).**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DO RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 31% A ENCARGO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. VALOR LÍQUIDO AVENÇADO. Consoante entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 398 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Nem mesmo a previsão de que o valor ajustado refere-se a indenização civil afasta a incidência das contribuições devidas à Previdência Social, conforme já decidiu a SBDI-1 desta Corte Superior. Contudo, tratando-se de acordo com determinação de pagamento de valor líquido ao reclamante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado deve ser suportado exclusivamente pelo empregador, na alíquota de 31%, referente à sua cota-parte e à da reclamante. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte Superior. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1153-17.2015.5.02.0049, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/08/2019).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme destacado na decisão agravada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 398 da SDI-1, nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo



empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante as alíquotas de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Nesse diapasão, não foi constatada contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem ofensa à garantia social assegurada no texto constitucional, tampouco questão inédita acerca da legislação trabalhista. Ademais, não se vislumbrou expressiva repercussão econômica que ultrapasse os contornos meramente subjetivos da lide. Irrepreensível, portanto, a conclusão adotada quanto à inadmissibilidade da revista, tendo em vista a ausência de transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do artigo 896-A da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000797-05.2019.5.02.0036, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/05/2021).

A permanência da litigiosidade, mesmo em face de ampla pacificação da matéria neste Tribunal Superior, a ponto de ensejar a edição do verbete em comento, constitui disfunção de nossa sistemática recursal que permite que esta Corte tenha de desviar sua atenção das questões verdadeiramente novas, tendo de examinar recursos em matérias já pacificadas, com os quais não deveria mais ter de se ocupar. A presente controvérsia evidencia, justamente, que a jurisprudência meramente persuasiva não foi capaz de racionalizar o sistema recursal, detendo a desnecessária recorribilidade em temas já resolvidos pelas instâncias superiores.

Em tal contexto, faz-se imperativo que o presente recurso seja afetado a fim de que, em seu julgamento, se possa reafirmar de forma vinculante a tradicional corrente jurisprudencial representada pela OJ nº 398 da SBDI-1.

Feitos tais registros, verifica-se que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, adotando entendimento conforme aquele deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu o Tribunal Regional manter o entendimento da origem determinando, em conformidade com a OJ nº 398 da SBDI1 do TST, determinando que a reclamada comprovasse o recolhimento das parcelas previdenciárias sobre o total do acordo.

Tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte, objeto de Orientação Jurisprudencial, enfrenta desnecessária e renitente recorribilidade, forçoso admitir a afetação do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST, o qual autoriza que “o **juízo de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação.**”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar o inchaço do sistema recursal e o desnecessário prolongamento das lides.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* que permeou os precedentes que originaram a OJ nº 398 da SBDI-1, **firmando-se a tese jurídica do presente incidente de recursos repetitivos nos mesmos termos**, a saber:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. *Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de*



24.07.1991. Nem mesmo a previsão de que o valor ajustado refere-se a indenização civil afasta a incidência das contribuições devidas à Previdência Social.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado como representativo de controvérsia não merece ser conhecido, por incidência da tese ora reafirmada.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se o seu oportuno julgamento por uma das Turmas do Tribunal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do processo para instauração do Incidente de Recurso Repetitivo com o fim de reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese: ***Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991. Nem mesmo a previsão de que o valor ajustado refere-se a indenização civil afasta a incidência das contribuições devidas à Previdência Social.*** II – Não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por incidência da tese ora reafirmada. III – Determinar a oportuna redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 8 de setembro de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

